



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0171/2024

“Institui o Dia do Árbitro Esportivo e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado, para neste incluir referida data alusiva.”

Autor: Deputado Carlos Humberto

Relator: Deputado Marcivus Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Carlos Humberto, tendente a modificar a Lei estadual nº 18.531, de 2022, para estabelecer o Dia do Árbitro Esportivo.

Argumenta o Autor, em sua Justificação, que “a aludida data especial, já vêm sendo utilizada, tanto em âmbito estadual como nacional, pelas Entidades representativas da classe”, sendo que “não estava inserida no Calendário Oficial de eventos do Estado”, havendo sido escolhida a data de 11 de setembro pelo Conselho Nacional de Desporto, em homenagem ao aniversário de um dos primeiros árbitros brasileiros, o professor José Stochi Schiavinim.

Houve leitura da proposição em análise no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de abril do ano corrente e, em seguida, deu-se o seu encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo-se ao exame dos autos em curso no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Corroborando a inexistência de vício de inconstitucionalidade na proposição em foco, oportunamente se transcreve ementa de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Constitucional. **Decretação de feriado religioso por lei estadual. Lei nº 1.696/2012 do Amapá.** (...) 2. No exercício de sua competência para legislar sobre o tema, a União promulgou a Lei nº 9.093/1995, que estabelece que os Estados-membros somente poderão decretar como feriado a “data magna” de criação da unidade estadual. 3. O valor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, **mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como**

data comemorativa local. 4. Procedência do pedido inicial para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá. (ADI 4820, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 20/09/2018, Publicação: 03/12/2018). (Grifos acrescentados.)

Finalmente, a respeito dos demais aspectos regimentais a serem observados por este Órgão Fracionário, não foram vislumbrados óbices ao regular prosseguimento da matéria.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0171/2024**.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 21/06/2024, às 16:33.
